



(19374) FACULDADE SANTA LUZIA – FSL
CREDENCIAMENTO - MEC / PORTARIA MINISTERIAL Nº 1.166 DE 15.09. 2017

FACULDADE SANTA LUZIA – FSL
CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**CONTRATO DE NAMORO: LIMITES E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO EM
RELAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL**



ORIENTANDA: ANA KAREN DOS REIS SILVA
ORIENTADOR: PROF. Me. ALLAN CALVACANTE LIRA

SANTA INÊS – MA
2025

ANA KAREN DOS REIS SILVA

**CONTRATO DE NAMORO: LIMITES E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO EM
RELAÇÃO À UNIÃO ESTÁVEL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de
Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.

Orientador: Doutorando em Filosofia pela
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.
Mestre em Ciência Política pela Universidade
Federal do Pará – UFPA. Prof. Me. Allan
Calvacante Lira.

SANTA INÊS – MA

2025

ANA KAREN DOS REIS SILVA

CONTRATO DE NAMORO: Limites e proteção do patrimônio em relação à
união estável

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Alfonso Cordeiro da Mota Mesquita
Orientador
Nome Completo e Titulação

Estevão Moreira Silva
Examinador 1
Nome Completo e Titulação

Mariana Azerêdo R.
Examinador 2
Nome Completo e Titulação

Nota: 10 (DEZ)

RESUMO:

O presente trabalho expôs sua problemática de pesquisa nas questões de analisar o contrato de namoro como um instrumento jurídico destinado a delimitar as relações afetivas e proteger os bens dos envolvidos, evitando o reconhecimento da união estável. Muitas pessoas, ao iniciar um relacionamento, têm como foco principal a constituição de uma família, mas, por outro lado, há aquelas que se envolvem com o intuito de obter benefícios patrimoniais ou financeiros. Diante disso, evidencia-se a importância da formalização de um contrato de namoro como forma de resguardar a autonomia das partes e prevenir consequências jurídicas indesejadas. A pesquisa explorou os conceitos de namoro, união estável e as implicações patrimoniais decorrentes dessas relações, além de discutir a validade e os limites do contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. Para alcançar os objetivos propostos, foi adotada uma metodologia de revisão bibliográfica exploratória, utilizando-se de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e decisões jurisprudenciais que tratam do Direito de Família, da união estável e dos reflexos patrimoniais dessas relações. Os resultados da pesquisa demonstraram que o contrato de namoro é um instrumento válido e relevante para a proteção patrimonial dos parceiros, servindo como meio de manifestação da vontade e de prevenção de litígios. Contudo, verificou-se que sua eficácia é relativa, uma vez que a jurisprudência brasileira tende a privilegiar a realidade fática da convivência sobre a forma contratual. Assim, quando a relação apresentar traços típicos de união estável — como convivência pública, contínua, duradoura e com intuito de constituir família — o contrato poderá ser desconsiderado. Conclui-se, portanto, que o contrato de namoro é um mecanismo jurídico útil, desde que elaborado de forma transparente e em consonância com os princípios da boa-fé e da autonomia privada, representando um avanço na proteção das relações afetivas modernas.

Palavras-chave: Contrato de namoro, União Estável, Proteção do Patrimônio, Impactos.

Abstract: This study aimed to analyze the dating contract as a legal instrument designed to delimit affective relationships and protect the partners' assets, avoiding the configuration of a stable union. Many people, when beginning a relationship, seek the formation of a family, while others are motivated by financial interests. Therefore, the formalization of a dating contract becomes essential to safeguard the autonomy of the parties and prevent unwanted legal consequences. The research addressed the concepts of dating, stable union, and the patrimonial implications arising from these relationships, as well as discussing the validity and limits of the dating contract within the Brazilian legal system. To achieve the proposed objectives, the study employed an exploratory bibliographic methodology, using doctrinal works, scientific articles, legislation, and judicial decisions related to Family Law, stable unions, and patrimonial impacts. The results showed that the dating contract is a valid and relevant legal mechanism for asset protection and the prevention of future disputes. However, its effectiveness is relative, since Brazilian case law tends to prioritize the factual reality of the relationship over the contractual form. Therefore, if the relationship presents characteristics of a stable union—such as public, continuous, and lasting cohabitation with the intention of forming a family—the contract may be disregarded. In conclusion, the dating contract represents an important legal innovation, as long as it is drafted transparently and in accordance with the principles of good faith and private autonomy, reflecting progress in the protection of contemporary affective relationships.

Keywords: Dating contract. Stable union. Assets. Family Law. Legal security.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, pretende-se realizar uma análise jurídica acerca do contrato de namoro, destacando sua relevância como instrumento de proteção patrimonial e de delimitação das relações afetivas, evitando, assim, sua desordem com a união estável. No cenário atual, marcado pela transformação das estruturas familiares e pela pluralidade das formas de relacionamento, observa-se uma crescente necessidade de regulamentação das relações interpessoais para garantir segurança jurídica às partes envolvidas (Tartuce, 2020).

A evolução das relações afetivas na sociedade contemporânea tem revelado novas demandas para o Direito de Família, especialmente no que se refere à distinção entre os vínculos afetivos com ou sem intenção de constituir família. Nesse contexto, o contrato de namoro emerge como uma alternativa jurídica moderna para casais que desejam formalizar o relacionamento, mas sem assumir os efeitos patrimoniais e sucessórios da união estável (Dias, 2021). Trata-se, portanto, de um mecanismo que permite esclarecer a natureza do vínculo e preservar o patrimônio individual de cada parceiro.

O namoro, em seu conceito mais simples, caracteriza-se por uma relação afetiva baseada no convívio, na troca emocional e no desejo de aproximação entre duas pessoas, mas sem o intuito de formação de uma entidade familiar. Já a união estável, conforme o artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (Brasil, 2002). Essa diferença, embora aparentemente clara na teoria, muitas vezes se torna complexa na prática, especialmente quando a convivência prolongada e a comunhão de interesses fazem parecer que existe uma entidade familiar.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2022), o direito contemporâneo vem enfrentando o desafio de distinguir as relações afetivas que produzem efeitos jurídicos daquelas que não o fazem. Para os autores, a principal diferença está no *animus familiae*, isto é, na intenção subjetiva de constituir uma vida em comum sob os parâmetros familiares. O namoro, ainda que duradouro e público, não gera automaticamente os efeitos da união estável, salvo quando comprovado o intuito de formação familiar e de comunhão de esforços.

Nos últimos anos, as mudanças culturais e comportamentais alteraram profundamente a forma como as pessoas se relacionam. A postergação do casamento, o aumento da coabitação sem formalização e a valorização da autonomia individual são fatores que contribuíram para o surgimento de novas formas contratuais voltadas à proteção das partes, entre elas o contrato

de namoro (Gagliano; Pamplona Filho, 2021). Esse instrumento, embora ainda pouco disseminado, representa uma tentativa de garantir previsibilidade jurídica às relações afetivas contemporâneas.

A formalização desse contrato, contudo, não é dotada de eficácia absoluta. A jurisprudência brasileira tem reiterado que o contrato de namoro não impede o reconhecimento da união estável quando presentes os requisitos legais que a caracterizam, especialmente o de constituir família. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a existência de contrato de namoro não é suficiente, por si só, para afastar a configuração de união estável, prevalecendo a realidade fática da convivência (STJ, REsp 1.723.056/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2018).

A fragilidade do contrato de namoro reside exatamente na dificuldade probatória. Conforme observa Maria Berenice Dias (2021), a simples existência do contrato não garante a exclusão dos efeitos patrimoniais decorrentes de uma convivência que, na prática, possua características familiares. Assim, o documento tem valor como declaração de vontade e como meio de prova, mas sua eficácia dependerá sempre da coerência entre o conteúdo contratual e a realidade vivida pelas partes.

Diante desse contexto, esta pesquisa tem como finalidade examinar os limites e as possibilidades do contrato de namoro enquanto instrumento de proteção patrimonial, à luz do direito brasileiro. Serão abordados os conceitos fundamentais de namoro e união estável, a natureza jurídica do contrato de namoro, bem como sua validade e aplicabilidade no âmbito da jurisprudência. Além disso, o estudo pretende discutir os aspectos sociais e culturais que influenciam a aceitação desse instrumento e o papel da autonomia privada nas relações afetivas.

Como destacam Tartuce (2020) e Farias e Rosenthal (2022), o contrato de namoro reflete o movimento contemporâneo de individualização das relações afetivas, no qual o direito busca conciliar a liberdade pessoal com a segurança jurídica. Assim, compreender sua função e seus limites é essencial para evitar conflitos e assegurar o respeito à vontade das partes, sem desvirtuar os princípios que regem o Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro.

Por meio dessa análise, pretende-se contribuir para um melhor entendimento das relações afetivas contemporâneas e suas implicações jurídicas, oferecendo subsídios para a elaboração de contratos de namoro mais eficazes e que atendam às necessidades dos casais. A pesquisa se propõe, assim, a esclarecer a relevância do contrato de namoro como um

mecanismo de proteção patrimonial, ao mesmo tempo em que reconhece os desafios e limitações.

CAPÍTULO I - CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE NAMORO

O contrato de namoro tem conquistado cada vez mais espaço nas discussões acadêmicas e no campo jurídico brasileiro, especialmente diante das modificações sociais que atingem as relações afetivas e a necessidade de estabelecer limites claros entre o namoro e a união estável. Trata-se de um instrumento contratual que busca delimitar juridicamente o vínculo entre duas pessoas que se relacionam de forma afetiva, mas sem o objetivo de constituir família. Nesse sentido, pode ser definido como um acordo firmado entre namorados com a finalidade de declarar que sua relação não deve ser confundida com uma união estável, preservando, assim, a autonomia patrimonial de cada um dos envolvidos.

O Código Civil, ao disciplinar a união estável nos artigos 1.723 a 1.727, estabelece os critérios que configuram essa entidade familiar, ressaltando a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. A grande dificuldade prática é que muitas relações amorosas acabam assumindo aspectos de convivência, mas sem que exista esse propósito familiar. É nesse espaço de incerteza que surge a relevância do contrato de namoro, já que ele funciona como uma ferramenta preventiva, utilizada para afastar a incidência das regras da união estável.

Conforme preceitua Maria Berenice Dias (2021, p. 256):

O contrato de namoro não cria uma nova figura jurídica, mas constitui mera declaração de vontade das partes, destinada a evidenciar que a relação existente não deve ser confundida com a união estável, justamente por não carregar o *animus* de constituir família.

A natureza jurídica desse contrato é considerada atípica, uma vez que não há previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, sua validade encontra amparo nos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, previstos no artigo 421 do Código Civil, que dispõe que a liberdade de contratar será exercida nos limites da função social do contrato. O contrato de namoro, portanto, é fruto do exercício da autonomia das partes em organizar seus interesses pessoais e patrimoniais de acordo com a própria vontade, desde que não ofenda a ordem pública nem os bons costumes. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 489) destacam que:

O contrato de namoro, conquanto atípico, é plenamente válido, porquanto não há vedação legal, além de se fundamentar no princípio da autonomia privada, que permite aos indivíduos moldarem suas relações interpessoais conforme suas próprias escolhas.

O ponto central que diferencia o namoro da união estável é a intenção. Enquanto no namoro não existe a finalidade de constituir família, na união estável esse objetivo é o elemento essencial. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou casos em que contratos de namoro foram apresentados em juízo, mas a corte decidiu pela prevalência da realidade dos fatos em detrimento da forma contratual. Em decisão paradigmática, o STJ afirmou que “a existência de contrato de namoro não impede o reconhecimento da união estável, se presentes os elementos fáticos caracterizadores” (STJ, REsp 1.723.056/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 21/08/2018). Essa decisão revela que, embora o contrato tenha eficácia, ele não é absoluto, devendo sempre ser analisado em conjunto com a realidade da convivência do casal.

A doutrina diverge quanto ao alcance do contrato de namoro. Alguns autores entendem que ele representa apenas uma declaração de vontades, sem força de afastar a configuração da união estável, caso estejam presentes os requisitos legais. Outros, contudo, veem nele um instrumento de segurança jurídica, capaz de produzir efeitos patrimoniais relevantes. Flávio Tartuce (2020, p. 374) explica que “o contrato de namoro é, antes de tudo, um documento de natureza declaratória, que tem por finalidade registrar a ausência do elemento essencial da união estável: o intuito de constituir família”. Assim, ainda que não seja capaz de blindar por completo os bens dos contratantes, constitui forte indício da real intenção das partes.

Na prática, esse contrato pode conter cláusulas que expressem de forma clara que o casal não possui a intenção de constituir família, além de estipular regras sobre a administração dos bens individuais e eventual partilha em caso de término da relação. No entanto, é fundamental destacar que a simples celebração do contrato não garante que não haverá reconhecimento judicial da união estável. Caso se comprove que, apesar do contrato, havia convivência pública e duradoura, com *animus familiae*, o Judiciário poderá desconsiderar o instrumento e aplicar as regras próprias da união estável.

A natureza jurídica do contrato de namoro também pode ser analisada sob a ótica da boa-fé objetiva. O artigo 422 do Código Civil impõe que os contratantes devem observar, tanto na formação quanto na execução do contrato, os princípios de lealdade e confiança mútua. Isso significa que o contrato de namoro não pode ser utilizado como instrumento fraudulento para mascarar uma relação que, na realidade, corresponde a uma união estável. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 598) ressaltam que “o contrato de namoro, se utilizado de forma ardilosa para ocultar verdadeira união estável, não terá validade, por

afrontar diretamente o princípio da boa-fé objetiva”. Tal entendimento aproxima-se da figura da simulação, prevista no artigo 167 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual “é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”. Assim, quando o contrato de namoro é firmado com a intenção de mascarar uma união estável já existente, não há mera irregularidade formal, mas verdadeira tentativa de fraude à lei, que compromete sua validade jurídica.

A utilização desse tipo de contrato como instrumento de ocultação configura uma simulação absoluta, pois o negócio jurídico é celebrado com o objetivo de criar aparência de uma relação distinta daquela efetivamente vivida.

Como observa Tartuce (2020, p.63):

A boa-fé e a função social do contrato são princípios basilares que limitam a liberdade contratual, impedindo que os particulares utilizem o direito privado como meio de fraudar a realidade ou burlar normas de ordem pública. Dessa forma, um contrato de namoro que disfarça uma união estável é juridicamente ineficaz, pois contraria o dever de lealdade e transparência nas relações contratuais.

A doutrina contemporânea é unânime em reconhecer que a autonomia privada não é ilimitada. Como reforça Farias e Rosenthal (2022), a liberdade contratual deve ser exercida dentro dos parâmetros da boa-fé e da função social, de modo que qualquer tentativa de manipular a realidade fática por meio de documentos artificiais constitui abuso de direito. Nesses casos, o Poder Judiciário tem o dever de desconsiderar o contrato de namoro e reconhecer a união estável, garantindo os direitos patrimoniais e pessoais decorrentes dessa relação.

Portanto, a assinatura de um contrato de namoro apenas para afastar efeitos jurídicos de uma relação que, na prática, possui todos os elementos da união estável, não apenas viola o princípio da boa-fé, como também incorre em simulação nula de pleno direito, conforme o artigo 167 do Código Civil. O contrato de namoro, quando verdadeiro e legítimo, é instrumento válido de proteção patrimonial e expressão da autonomia privada; porém, quando utilizado de forma simulada, perde completamente sua força jurídica, convertendo-se em instrumento de fraude e ineficácia legal.

Sob a ótica sociológica, o contrato de namoro pode ser compreendido como um reflexo das transformações ocorridas na sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito às novas formas de relacionamento e às mudanças na estrutura familiar. Nas últimas décadas, observa-se uma redefinição do conceito de união e afetividade, marcada por maior liberdade individual e pela flexibilização dos vínculos tradicionais. O prolongamento da expectativa de vida, o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho e a busca por autonomia

financeira e emocional tornaram os relacionamentos mais dinâmicos e menos dependentes das antigas convenções sociais (Dias, 2021).

Nesse contexto, o Direito passou a ser provocado a oferecer soluções que acompanhassem essas novas realidades sociais. O contrato de namoro, portanto, surge como uma resposta jurídica à diversidade dos relacionamentos modernos, oferecendo uma forma de formalização que respeita a liberdade e a vontade das partes, sem impor os efeitos patrimoniais típicos da união estável (Tartuce, 2020). Trata-se de uma tentativa de equilibrar a autonomia privada com a necessidade de segurança jurídica, assegurando que cada parceiro mantenha controle sobre seu patrimônio e sobre os rumos da relação.

Do ponto de vista jurídico, esse contrato é considerado uma figura atípica, pois não possui regulamentação específica no ordenamento brasileiro, mas encontra fundamento na liberdade contratual prevista no artigo 421 do Código Civil. Assim, sua natureza é essencialmente declaratória, servindo para manifestar a ausência do *animus familiae*, ou seja, da intenção de constituir família (Chaves de Farias; Rosenvald, 2022). Em outras palavras, é um instrumento que visa prevenir conflitos futuros, delimitando com clareza que o relacionamento não tem caráter familiar nem repercussão patrimonial.

A autonomia privada, no entanto, não é absoluta. A eficácia do contrato de namoro depende da correspondência entre o que foi declarado e o que é efetivamente vivido pelo casal. Caso o relacionamento revele características próprias da união estável — como convivência duradoura, pública e com intenção de formar família —, o documento perde sua força probatória, podendo ser desconsiderado pelo Poder Judiciário (Gagliano; Pamplona Filho, 2021). Isso ocorre porque o Direito privilegia a realidade fática sobre a forma, evitando que o contrato seja utilizado de maneira fraudulenta para ocultar uma verdadeira união estável, o que configuraria simulação e violação do princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil.

1.1 Origem e evolução de contrato de namoro no direito brasileiro

O contrato de namoro é uma criação recente no direito brasileiro e surge como resposta às mudanças sociais e culturais que marcaram as relações afetivas nas últimas décadas. Tradicionalmente, o ordenamento jurídico brasileiro reconhecia apenas o casamento como forma legítima de constituição de família. A partir da Constituição Federal de 1988, no entanto, houve uma ampliação significativa no conceito de entidade familiar, que passou a abranger,

além do casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Essa mudança representou um marco importante, pois abriu caminho para o reconhecimento jurídico de arranjos familiares antes invisibilizados, mas também gerou uma zona de incerteza quanto às relações amorosas que não se enquadravam plenamente na configuração da união estável.

O artigo 226, §3º, da Constituição Federal estabeleceu que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Posteriormente, o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 a 1.727, disciplinou de forma mais detalhada a união estável, atribuindo-lhe efeitos jurídicos e patrimoniais. Com isso, muitas relações que antes eram vistas apenas como namoros passaram a ser discutidas judicialmente para verificar se, na realidade, já se tratava de união estável. Essa incerteza deu origem a inúmeros litígios envolvendo partilha de bens, alimentos e direitos sucessórios.

Foi nesse cenário de insegurança que o contrato de namoro começou a ser utilizado. Embora não exista previsão legal expressa, a doutrina passou a defender sua validade com base nos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual. Como explica Maria Berenice Dias (2021, p. 271), “o contrato de namoro é fruto da criatividade das partes e de seus advogados, buscando fixar que determinada relação afetiva não constitui união estável, mas sim um vínculo amoroso destituído de efeitos patrimoniais”. Assim, o instituto nasceu como uma solução prática para evitar a aplicação automática das regras da união estável em relações cujo intuito familiar não estivesse presente.

Nos primeiros anos de sua aplicabilidade, a jurisprudência recebeu o contrato de namoro com cautela. Havia receio de que se tratasse de um instrumento fraudulento, destinado a encobrir uniões estáveis já configuradas. Contudo, com o passar do tempo, consolidou-se o entendimento de que o contrato poderia ser admitido como meio de prova da real intenção das partes, desde que os fatos corroborassem a ausência de *animus familiae*. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, afirmou que a existência do contrato não é suficiente, por si só, para afastar o reconhecimento da união estável, mas constitui forte indício de que a relação não possuía caráter familiar. Como ressaltado no julgamento do REsp 1.723.056/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a realidade fática da convivência prevalece sobre a formalização documental, mas o contrato permanece relevante para demonstrar a vontade das partes.

A evolução do contrato de namoro também acompanha mudanças sociais mais amplas. A crescente independência financeira dos indivíduos, a postergação do casamento e a multiplicação de formas de convivência afetiva exigiram respostas do direito que fossem capazes de lidar com novos modelos de relacionamento. Flávio Tartuce (2020, p. 385) observa

que “a elaboração do contrato de namoro é reflexo da necessidade de segurança jurídica em um contexto de pluralismo familiar e de crescente patrimonialização das relações afetivas”. Nesse sentido, o contrato de namoro não apenas reflete a evolução do direito das famílias, mas também o dinamismo das relações sociais contemporâneas.

Atualmente, pode-se afirmar que o contrato de namoro consolidou-se como uma ferramenta relevante, ainda que limitada, dentro do direito brasileiro. Ele não tem o condão de afastar de forma absoluta a união estável quando presentes os seus requisitos, mas contribui para reduzir litígios e reforçar a autonomia dos indivíduos na definição de seus vínculos afetivos. A sua origem, marcada pela ausência de previsão legal, e a sua evolução, moldada pela doutrina e pela jurisprudência, revelam um movimento típico do direito de família, no qual novas demandas sociais impulsionam a criação de institutos jurídicos antes inexistentes.

1.2 Diferença entre namoro simples, namoro qualificado e união estável

A evolução das relações afetivas no Brasil trouxe à tona a necessidade de distinguir com clareza o que se entende por namoro simples, namoro qualificado e união estável, uma vez que a linha divisória entre essas modalidades nem sempre é nítida, sobretudo quando se analisam os efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes de cada uma delas. A dificuldade em traçar esses limites gerou, ao longo dos anos, grande número de controvérsias judiciais, especialmente em casos em que uma das partes buscava o reconhecimento da união estável para ter acesso à partilha de bens ou a direitos sucessórios, enquanto a outra sustentava a inexistência desse vínculo familiar.

O chamado namoro simples é, em essência, um vínculo afetivo caracterizado pela convivência entre duas pessoas, mas sem maior compromisso em relação à vida em comum ou à constituição de família. Ele pode ser duradouro ou breve, mas não envolve a intenção de construir um projeto familiar. Em regra, não há coabitação, tampouco a comunhão de esforços e responsabilidades típicas da vida em comum. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias (2021, p. 493) ressalta que “o namoro simples é marcado pela ausência de estabilidade e de projetos de vida em comum, sendo, portanto, uma relação afetiva destituída de efeitos jurídicos no campo patrimonial”. Assim, o namoro simples não gera direitos a alimentos, partilha de bens ou herança, permanecendo apenas no campo social e pessoal.

Por outro lado, o namoro qualificado é uma figura intermediária que, embora ainda não configure união estável, aproxima-se de alguns de seus elementos caracterizadores. Trata-se de um relacionamento mais sólido, no qual os parceiros mantêm convivência pública, duradoura e

contínua, mas ainda sem a intenção de constituir família. O elemento diferenciador em relação à união estável é a ausência do chamado *animus familiae*, isto é, a vontade de estabelecer uma entidade familiar. Flávio Tartuce (2020, p. 392) explica que “o namoro qualificado, muitas vezes confundido com a união estável, distingue-se desta pela falta de projeto de vida em comum voltado à constituição familiar, embora apresente maior estabilidade e notoriedade do que o namoro simples”. Essa categoria ganhou relevância nos tribunais, que passaram a utilizá-la como instrumento para afastar a configuração de união estável em situações nas quais não havia intenção familiar, mas apenas um compromisso afetivo mais duradouro.

A união estável, por sua vez, encontra-se expressamente regulamentada pelo artigo 1.723 do Código Civil, que a define como a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Aqui reside a grande diferença em relação ao namoro simples e ao namoro qualificado: o elemento subjetivo da vontade de constituir família. Maria Berenice Dias (2021, p. 312) observa que “a união estável não se presume apenas da duração ou da publicidade da relação, mas exige, sobretudo, a intenção inequívoca de formar um núcleo familiar, com comunhão de vida, apoio mútuo e, muitas vezes, coabitação”.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a distinção entre namoro qualificado e união estável depende essencialmente da prova da intenção de constituir família. Em julgado de 2018, a Terceira Turma concluiu que “a caracterização da união estável exige a presença do *animus familiae*, não sendo suficiente a mera convivência prolongada e pública entre duas pessoas” (STJ, REsp 1.454.643/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2018). Essa posição revela a preocupação da jurisprudência em não ampliar indevidamente o conceito de união estável, de modo a não atribuir efeitos jurídicos a relações que não foram vividas com essa intenção.

Na prática, a dificuldade maior está em demonstrar, de forma clara, se havia ou não o propósito de constituir família. Muitas vezes, o namoro qualificado se confunde com a união estável justamente porque envolve convivência prolongada, coabitação eventual e a apresentação social do casal como se fossem companheiros. Contudo, a ausência de um projeto de vida em comum, com planejamento patrimonial, filhos ou dependência mútua, costuma ser utilizada como critério para afastar a união estável.

Nesse contexto, o contrato de namoro surge como um instrumento que pretende reforçar essa diferenciação, ao declarar expressamente que a relação mantida não deve ser considerada união estável, ainda que seja duradoura e pública. Contudo, como ressalta Pablo Stolze Gagliano (2022, p. 601), “o contrato de namoro é elemento de prova da ausência do *animus*

familiae, mas não prevalece sobre a realidade fática, de modo que se, na prática, restarem configurados os requisitos da união estável, o contrato poderá ser desconsiderado pelo Judiciário”.

CAPÍTULO 2 - CONCEITO JURÍDICO E FUNDAMENTO LEGAL (ARTS. 1.723 A 1.727 DO CÓDIGO CIVIL)

A união estável é uma das principais formas de constituição de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Seu reconhecimento representa uma importante conquista social e jurídica, consolidando o entendimento de que a família não se limita apenas ao casamento formal, mas também pode surgir da convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas que tenham o propósito de constituir uma vida em comum. O artigo 1.723 do Código Civil dispõe que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Brasil, 2002).

O fundamento legal da união estável encontra respaldo não apenas no Código Civil, mas principalmente na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 226, §3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, impondo ao Estado o dever de facilitar sua conversão em casamento. Essa previsão constitucional inaugurou uma nova fase no Direito de Família brasileiro, marcada pela ampliação do conceito de família e pela valorização do afeto como elemento formador das relações familiares. Como observa Maria Berenice Dias (2021), a Constituição rompeu com o modelo patriarcal e formalista que limitava o conceito de família, passando a reconhecer a união estável como uma expressão legítima de afeto e solidariedade.

De acordo com Flávio Tartuce (2020), o reconhecimento jurídico da união estável teve como objetivo dar segurança às relações que, embora não formalizadas, possuíam todos os elementos de uma convivência familiar. O autor destaca que o Código Civil de 2002 ampliou a proteção jurídica dessas relações, estabelecendo regras claras sobre os direitos e deveres dos companheiros, os efeitos patrimoniais e a possibilidade de conversão em casamento. Além do artigo 1.723, os artigos 1.724 a 1.727 do Código Civil tratam de aspectos fundamentais como a comunhão parcial de bens, o dever de lealdade, respeito e assistência mútua, além das disposições sucessórias aplicáveis aos companheiros.

O *animus familiae*, ou intenção de constituir família, é o elemento subjetivo essencial para caracterizar a união estável. Não basta a convivência prolongada ou a coabitação; é necessário que o relacionamento se fundamente em um projeto de vida comum. Nesse sentido,

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p.102) afirmam que a união estável não é apenas um fato social, mas um “fato jurídico qualificado pela intenção de formar uma comunhão de vida, com deveres de cooperação, fidelidade e assistência”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça esse entendimento ao estabelecer que a simples convivência entre duas pessoas não configura união estável sem a presença da intenção inequívoca de formar família. Em decisão recente, o tribunal afirmou que “a união estável se distingue do namoro qualificado justamente pela presença do animus de constituir família, não sendo suficientes a convivência e a publicidade do relacionamento” (STJ, REsp 1.454.643/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2018).

Portanto, o conceito jurídico da união estável combina elementos objetivos — como a convivência pública, contínua e duradoura — e subjetivos — como o animus *familiae*. Seu fundamento legal, consagrado nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil e no artigo 226 da Constituição, revela a evolução do Direito de Família brasileiro, que passou a reconhecer a pluralidade de arranjos familiares e a valorizar a afetividade como núcleo das relações humanas. Como sintetiza Dias (2021, p.25), a união estável é “a consagração da família real, aquela que nasce da convivência e do afeto, e não apenas do rito formal do casamento”.

2.1 - Efeitos Jurídicos e Patrimoniais Da União Estável

A união estável, reconhecida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, produz efeitos jurídicos e patrimoniais relevantes, aproximando-se, em muitos aspectos, do casamento civil. O reconhecimento desse instituto representou uma mudança significativa na concepção de família no ordenamento brasileiro, pois conferiu proteção legal a relações que antes eram marginalizadas pela ausência de formalização. A união estável consolidou-se como uma forma mais autêntica de constituição familiar, baseada no afeto e na comunhão de vidas, independentemente de solenidade, Maria Berenice Dias (2021).

Do ponto de vista jurídico, a união estável gera direitos e deveres recíprocos entre os companheiros, tais como fidelidade, respeito, assistência moral e material, além da obrigação de sustento mútuo e de cooperação para o bem da família, conforme previsto no artigo 1.724 do Código Civil (Brasil, 2002). Esses deveres se assemelham aos previstos para o casamento, demonstrando que o legislador buscou equiparar, em grande medida, os efeitos das duas formas de constituição familiar, preservando, contudo, a autonomia das partes.

No âmbito patrimonial, os efeitos da união estável estão diretamente relacionados ao regime de bens. O artigo 1.725 do Código Civil estabelece que, na ausência de contrato escrito dispendo de forma diversa, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, o mesmo adotado de forma supletiva no casamento. Isso significa que todos os bens adquiridos onerosamente durante a convivência pertencem a ambos os companheiros, independentemente de quem figure como proprietário formal. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2020, p. 394) explica que “a comunhão parcial na união estável é uma presunção legal de esforço comum, fundada na solidariedade e na afetividade que norteiam a vida familiar”.

Entretanto, a autonomia da vontade das partes é preservada, pois o casal pode formalizar contrato escrito — o chamado contrato de convivência — para estipular regras próprias quanto ao regime patrimonial. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) destacam que esse instrumento confere maior segurança jurídica, especialmente em uniões com significativa disparidade de patrimônio ou quando há intenção de manter a separação de bens. Contudo, os autores lembram que o contrato deve respeitar os limites impostos pela função social do Direito de Família, não podendo servir como meio de fraude ou lesão a direitos fundamentais.

Além dos efeitos patrimoniais durante a convivência, a união estável também gera consequências sucessórias. O companheiro sobrevivente tem direito à herança, conforme disposto no artigo 1.790 do Código Civil, interpretação posteriormente ajustada pelo Supremo Tribunal Federal, que em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, reconheceu a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros. A decisão estabeleceu que os companheiros têm os mesmos direitos hereditários previstos no artigo 1.829 do Código Civil, garantindo isonomia plena entre casamento e união estável (STF, 2017).

Os efeitos jurídicos e patrimoniais da união estável, portanto, refletem o reconhecimento de que o vínculo afetivo e o projeto de vida em comum são elementos constitutivos da família moderna. Como enfatiza Gagliano e Pamplona Filho (2021), o Direito de Família contemporâneo se orienta pelo princípio da afetividade e pela solidariedade, de modo que os vínculos informais merecem a mesma tutela jurídica destinada às famílias constituídas pelo matrimônio. Assim, a união estável não apenas assegura direitos patrimoniais e sucessórios, mas também reafirma o compromisso do Estado em proteger a dignidade das relações afetivas legítimas, garantindo igualdade entre todas as formas de família.

2.2 Direitos e Deveres Dos Companheiros

Os direitos e deveres dos companheiros na união estável refletem a equiparação jurídica entre essa forma de entidade familiar e o casamento civil, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e consolidada pela doutrina e jurisprudência contemporâneas. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.724, estabelece que os companheiros devem pautar a convivência nos princípios da lealdade, respeito e assistência mútua, além da guarda, sustento e educação dos filhos (Brasil, 2002). Dessa forma, o legislador reconhece que a união estável não é uma relação meramente afetiva, mas um vínculo de cooperação que exige comprometimento moral e material entre as partes.

Segundo Maria Berenice Dias (2021), esses deveres recíprocos representam a base ética da convivência familiar, assegurando equilíbrio e responsabilidade entre os parceiros. A autora destaca que a união estável, embora desprovida das formalidades do casamento, impõe aos companheiros os mesmos deveres de solidariedade e de assistência, pois ambos contribuem, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento da entidade familiar. Assim, a afetividade e a cooperação configuram princípios estruturantes dessa modalidade de união.

A cooperação econômica também figura entre os principais deveres dos companheiros. O regime de comunhão parcial de bens, aplicado de forma supletiva à união estável, pressupõe a contribuição conjunta para o sustento do lar e a aquisição patrimonial durante a convivência. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022) explicam que o esforço comum, ainda que indireto, é elemento essencial na formação do patrimônio familiar. Isso significa que a contribuição pode ocorrer não apenas por meio de recursos financeiros, mas também pelo trabalho doméstico, cuidado dos filhos ou apoio à atividade profissional do outro.

No campo dos direitos, os companheiros têm assegurada a igualdade de tratamento jurídico em relação aos cônjuges, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, em 2017. Nessa decisão, o tribunal declarou que os direitos sucessórios dos companheiros devem ser idênticos aos dos casados, reafirmando o princípio constitucional da isonomia e da dignidade da pessoa humana (STF, 2017). Essa equiparação também se estende a outros direitos, como o recebimento de pensão por morte, inclusão em planos de saúde, licença familiar e adoção conjunta, conforme entendimento consolidado na jurisprudência brasileira.

Além disso, a doutrina contemporânea enfatiza o princípio da afetividade como eixo dos deveres familiares. Para Gagliano e Pamplona Filho (2021), a afetividade é o verdadeiro elemento legitimador dos vínculos familiares no Estado Democrático de Direito. Assim, os

deveres impostos aos companheiros não decorrem apenas da norma legal, mas também de um compromisso ético de cuidado e solidariedade recíproca.

CAPÍTULO 3 - O CONTRATO DE NAMORO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

O contrato de namoro tem se consolidado como uma ferramenta jurídica importante para a proteção patrimonial e para a delimitação dos efeitos jurídicos das relações afetivas contemporâneas. Em uma sociedade em constante transformação, marcada por vínculos interpessoais mais livres e diversas formas de convivência, tornou-se essencial distinguir as relações de afeto que configuram união estável daquelas que se mantêm apenas no campo do namoro. Essa diferenciação é fundamental para evitar que relações sem intenção de constituir família sejam confundidas com entidades familiares e, conseqüentemente, gerem efeitos patrimoniais indesejados.

O Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.723 a 1.727, define os requisitos da união estável e estabelece os direitos e deveres dela decorrentes, como o dever de lealdade, o regime de bens e os direitos sucessórios (Brasil, 2002). Entretanto, muitas relações afetivas prolongadas e públicas não possuem o *animus familiae*, ou seja, a intenção de formar uma entidade familiar. Nesses casos, o contrato de namoro surge como instrumento legítimo de prevenção de litígios e proteção do patrimônio individual. Conforme ensina Maria Berenice Dias (2021, p. 312), “o contrato de namoro é um acordo de vontades que tem por objetivo deixar claro que a relação existente não constitui união estável, afastando, assim, efeitos patrimoniais decorrentes desta”.

A principal função desse contrato é declaratória, pois busca registrar a ausência de intenção de constituir família, preservando a individualidade patrimonial de cada parceiro. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), trata-se de um contrato atípico, fundamentado na autonomia privada e na liberdade contratual previstas no artigo 421 do Código Civil. Ele não cria direitos ou obrigações além das expressamente declaradas, mas serve como meio de prova da real intenção das partes em eventuais disputas judiciais.

Sob o ponto de vista patrimonial, o contrato de namoro é particularmente relevante em casos nos quais um dos parceiros possui bens, herança, empresa ou patrimônio consolidado, e deseja resguardar seus direitos de propriedade. Flávio Tartuce (2020, p. 398) observa que “o contrato de namoro atua como instrumento de prevenção de litígios, garantindo segurança jurídica aos envolvidos e evitando que uma relação sem caráter familiar produza efeitos econômicos típicos da união estável”. Assim, sua função não é apenas formalizar o

relacionamento, mas delimitar seus efeitos jurídicos, assegurando que cada pessoa mantenha o domínio exclusivo sobre seus bens.

Contudo, é importante destacar que o contrato de namoro não impede o reconhecimento judicial da união estável quando presentes seus elementos constitutivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, se ficar comprovada a convivência pública, duradoura e com o propósito de constituir família, o contrato pode ser desconsiderado, prevalecendo a realidade fática sobre a forma documental (STJ, REsp 1.723.056/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2018). Desse modo, a eficácia do contrato depende da boa-fé das partes e da coerência entre o que foi pactuado e a maneira como o relacionamento se desenvolve.

Além de sua função probatória, o contrato de namoro também reflete a valorização da autonomia privada no Direito de Família contemporâneo. Como afirmam Gagliano e Pamplona Filho (2021), a liberdade contratual é expressão da dignidade da pessoa humana, permitindo que os indivíduos definam seus próprios limites e responsabilidades nas relações afetivas, desde que não contrariem a ordem pública ou os bons costumes. Assim, o contrato de namoro representa um instrumento de autodeterminação e de segurança jurídica, alinhado aos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

3.1 Limites e fragilidades do contrato perante a jurisprudência

O contrato de namoro, embora represente um importante avanço na busca por segurança jurídica nas relações afetivas, possui limites e fragilidades significativos quando analisado à luz da jurisprudência brasileira. Apesar de ser um instrumento legítimo de manifestação da autonomia privada, ele não possui força absoluta, pois sua eficácia depende diretamente da correspondência entre o conteúdo formal do contrato e a realidade vivida pelos parceiros.

De acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a simples existência de um contrato de namoro não é suficiente para afastar o reconhecimento da união estável, caso estejam presentes os seus elementos caracterizadores, especialmente o *animus familiae*. No Recurso Especial nº 1.723.056/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, a Corte estabeleceu que “o contrato de namoro não tem o condão de impedir o reconhecimento da união estável quando a convivência se revela pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família” (STJ, 2018). Assim, o Judiciário tem

priorizado a realidade fática sobre a forma contratual, aplicando o princípio da prevalência da verdade real.

Maria Berenice Dias (2021, p.42) reforça esse posicionamento ao afirmar que “nenhum documento tem o poder de modificar a essência da relação vivida”, destacando que, se a convivência for dotada de características típicas da união estável, o contrato de namoro será juridicamente ineficaz. Para a autora, esse tipo de contrato é válido apenas enquanto existir coerência entre a vontade declarada e o comportamento dos parceiros. Dessa forma, a fragilidade do instrumento reside exatamente na sua dependência de fatores externos e subjetivos, que escapam à formalização contratual.

Flávio Tartuce (2020, p. 401) observa que a jurisprudência vem tratando o contrato de namoro com prudência, reconhecendo sua utilidade como elemento probatório, mas recusando-lhe força para “blindar” relações que, na prática, configuram união estável. Segundo o autor, o contrato funciona como uma declaração de intenções, e não como uma blindagem patrimonial absoluta. Em outras palavras, ele tem natureza declaratória, e não constitutiva.

Além disso, o contrato de namoro pode ser considerado simulado se utilizado de maneira fraudulenta, com o intuito de mascarar uma relação que, de fato, já se consolidou como união estável. Nesse caso, aplica-se o artigo 167 do Código Civil, que declara nulo o negócio jurídico simulado. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 598) advertem que “o contrato de namoro, se utilizado de forma ardilosa para ocultar verdadeira união estável, não terá validade, por afrontar diretamente o princípio da boa-fé objetiva”. Assim, a boa-fé é o limite ético e jurídico que sustenta a validade desse instrumento, impedindo que ele seja utilizado como meio de fraude ou burla à lei.

Outro aspecto relevante é a dificuldade probatória. Em litígios judiciais, o contrato de namoro pode ser facilmente relativizado mediante provas testemunhais, fotografias, declarações em redes sociais e outros elementos que demonstrem a existência de uma relação familiar. A prova do *animus familiae* é eminentemente subjetiva, e o Judiciário tende a reconhecer a união estável sempre que houver indícios concretos de comunhão de vida e afetividade pública, Farias e Rosenthal (2022). Assim, mesmo contratos formalmente válidos podem ser desconsiderados se houver evidências de vida em comum com características familiares.

CONCLUSÃO

O estudo sobre o contrato de namoro permitiu compreender que esse instrumento jurídico é fruto das transformações sociais e das novas formas de se vivenciar as relações afetivas na contemporaneidade. Em um cenário em que a convivência entre casais se torna cada vez mais livre e diversificada, o direito foi instigado a oferecer mecanismos que assegurem tanto a autonomia individual quanto a proteção patrimonial das partes envolvidas.

O contrato de namoro surgiu, assim, como uma resposta legítima à necessidade de delimitar juridicamente as intenções dos parceiros, distinguindo o namoro da união estável. Ele se apresenta como uma forma de garantir segurança às relações afetivas sem o compromisso de constituir família, evitando a aplicação indevida de efeitos jurídicos e patrimoniais que pertencem à união estável. Ainda que sua função principal seja declaratória, seu papel preventivo é inegável, uma vez que contribui para reduzir litígios e resguardar o patrimônio individual dos companheiros.

No entanto, verificou-se que o contrato de namoro possui limites que não podem ser ignorados. Sua eficácia depende da boa-fé das partes e da compatibilidade entre o que é declarado e o que se vive de fato. O Poder Judiciário, ao analisar situações concretas, tende a privilegiar a realidade da convivência em detrimento da formalização contratual, especialmente quando presentes os elementos caracterizadores da união estável, como a convivência pública, contínua, duradoura e com intuito de constituir família. Assim, o contrato de namoro não deve ser visto como uma blindagem absoluta, mas como um instrumento complementar de esclarecimento das intenções afetivas.

Além de seus aspectos jurídicos, o contrato de namoro reflete também uma mudança de paradigma no Direito de Família, que passa a valorizar a liberdade, a igualdade e a autonomia privada. A possibilidade de os indivíduos definirem os contornos de suas relações demonstra um avanço no reconhecimento da pluralidade das formas de constituição familiar e da importância da vontade na formação dos vínculos.

Conclui-se, portanto, que o contrato de namoro é um mecanismo válido e necessário no contexto atual, desde que utilizado com transparência e sinceridade pelas partes. Ele protege o patrimônio, delimita responsabilidades e expressa a autonomia dos parceiros, sem afastar a proteção jurídica que o Estado confere às verdadeiras entidades familiares. Seu uso consciente e ético representa um equilíbrio entre a liberdade individual e a segurança jurídica, princípios que devem caminhar juntos em um direito de família cada vez mais sensível à complexidade das relações humanas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 1.723.056/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 21 ago. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 ago. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recurso Especial nº 1.454.643/MG**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 14 ago. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 ago. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário nº 878.694/MG**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 10 maio 2017. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 23 jun. 2017.